

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ, Estatui e Eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários civis do Município de Concórdia do Pará.

Art. 2º - Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, número certo e remunerado pelos cofres Públicos do Município.

§ 1º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

§ 2º - Constituem carreira os cargos que se integram em classe de uma mesma profissão ou função, escalonados segundo os padrões de vencimento, nível de complexidade e grau de responsabilidade.

§ 3º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 3º - As atribuições de cada carreira bem como dos cargos isolados e suas funções, serão definidas em Regulamento.

Art. 4º - Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, sendo o seu desempenho atribuído ao funcionário mediante ato expresso do gestor municipal ou alguém por ele designado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento do cargo.

Art. 5º - Funcionário Público é a pessoa investida legalmente em cargo público.



PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de seu encargo, sem prejuízo da função gratificada, prevista no artigo anterior.

Art. 6º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 7º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e na legislação em vigor.

**TÍTULO II**  
**Do Provimento e da Vacância**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Provimento**

Art. 8º - Compete ao Chefe do Executivo Municipal, prover por decreto os cargos públicos, salvo as exceções previstas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - Transferência
- III - Promoção
- IV - Reintegração
- V - Readmissão
- VI - Reversão
- VII - Aproveitamento

**CAPÍTULO II**  
**Da Nomeação**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 10º - A nomeação será:

- I - Efetiva, quando se tratar de cargos isolado ou carreira;
- II - Em comissão, para cargo isolado a Lei estabelecer assim deva ser provido;

\* Art. 11º - A primeira investidura aos cargos públicos efetuar-se-á mediante concurso, exceto os cargos em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nomeação obedecerá a ordem e classificação do

